



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/09/2012	proposição MPV 579/2012
--------------------	----------------------------

Autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD / PR	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

No art. 27 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, acrescente-se, na alteração promovida no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes incisos XXII e XXIII, passando esse art. 3º a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

XXII – aprovar, por delegação do poder concedente, inventários dos potenciais hidráulicos das bacias hidrográficas, sendo a aprovação dos estudos considerada ato administrativo declaratório da alternativa escolhida para a divisão de quedas e seus aproveitamentos ótimos identificados e caracterizados como os bens dominiais da União referidos nos art. 20, inciso VIII e art. 176 da Constituição Federal;

XXIII – promover as providências administrativas e judiciais necessárias à remoção de atos ou fatos jurídicos, privados ou públicos, que impeçam a União de implantar e explorar, direta ou indiretamente, os aproveitamentos hidroenergéticos, tal como dispõe o art. 21, inciso XII, alínea “b” da Constituição Federal.

Parágrafo único.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desses dois incisos XXII e XXIII no art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visa, fundamentalmente, fortalecer sua ação reguladora no desenvolvimento do Setor Elétrico Brasileiro, deixando claro duas competências importantes a serem consideradas no seu processo de decisão e ação administrativa.

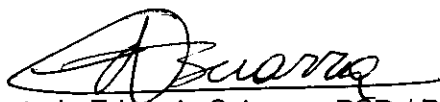


recebido em 18/09/2012, às 17:40
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220442

O inciso XXII deixa claro que o ato de aprovar o inventário de potenciais hidroenergéticos de determinada bacia hidrográfica tem o relevante significado de identificar e caracterizar bens dominiais da União (art. 20, inciso VIII, da C.F.) que, até o momento da aprovação do inventário, consistiam em bens incertos e de localização não sabida. Registrar que a aprovação do inventário se constitui em ato declaratório da identificação e caracterização desses bens, é fundamental para indicar aos demais entes da Federação – Estados, Distrito Federal e Municípios – e a entes privados, que a União propõe-se a cumprir seu dever constitucional de explorar tais bens (art. 21, inciso XII, alínea “b” da C.F.), agora conhecidos e localizados, e que exercerá os poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal para concretizar esse dever.

Já o inciso XXIII deixa claro que incumbe à ANEEL e não aos agentes concedidos ou autorizados, adotar as providências administrativas e, principalmente, as judiciais, no sentido de possibilitar a implantação dos aproveitamentos hidrelétricos de propriedade dominial da União. No caso de serem necessárias ações judiciais, é importante registrar que a ANEEL dispõe da Procuradoria Federal alocada no seu sistema administrativo, fato que facilitará sobremaneira a adoção dessas providências.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.



Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

